

Joinville, 10 de julho de 2025.

Ofício 199/2025

Ilustríssimo Senhor

JÚLIO GARCIA

Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

C/C: Deputado(a)s

Prezado Presidente,

A Associação Empresarial de Joinville (ACIJ) por meio do Núcleo da Indústria da Cultura, vem respeitosamente, por meio deste ofício, apresentar uma preocupação recorrente no setor cultural catarinense sobre a forma como está sendo interpretado e operacionalizado o limite de 0,5% previsto no Art. 4º da Lei Estadual nº 17.942/2020, que institui o Programa de Incentivo à Cultura (PIC).

Texto da Lei nº 17.942, de 12 de maio de 2020:

Artigo 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º desta Lei, não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Parágrafo único. Atingido o limite previsto no caput deste artigo, o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para realizar a captação.

Desde sua criação, o PIC tem se consolidado como um importante mecanismo de fomento à cultura, viabilizando o investimento privado em projetos culturais com impacto direto na economia criativa, no fortalecimento da identidade regional e na democratização do acesso à arte em Santa Catarina. Reconhecemos e valorizamos o trabalho da Fundação Catarinense de Cultura (FCC) na gestão do programa, e reafirmamos nosso papel como parceiros institucionais dispostos a colaborar com o aprimoramento contínuo do modelo.

No entanto, a interpretação atual da FCC, que considera o valor total de projetos aprovados como base para cálculo do limite de 0,5% da receita líquida do ICMS, tem gerado bloqueios significativos na operação do programa. Entendemos, com base em análise literal, sistemática e finalística da legislação, que o limite legal se aplica unicamente aos valores efetivamente captados, ou seja, àqueles que resultam em renúncia fiscal real por parte do Estado.

O próprio funcionamento do PIC, como previsto na lei e no Decreto nº 1.269/2021, evidencia isso:

- Os projetos são aprovados continuamente, com base em critérios técnicos;
- A captação de recursos ocorre posteriormente, dentro do prazo de 12 meses (prorrogável por mais 12, se captado ao menos 20%);

– O limite de 0,5% incide somente sobre os valores captados, e não sobre o volume total aprovado.

Esse modelo, inspirado em práticas consolidadas como a Lei Rouanet, garante previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que o Estado controle efetivamente o impacto fiscal sem travar o funcionamento do programa. A alteração desse entendimento compromete gravemente essa lógica.

Adicionalmente, essa interpretação equivocada vem impossibilitando a renovação dos prazos de captação para projetos que, mesmo tendo captado valores expressivos, muitos acima do mínimo de 20% exigido por lei, estão tendo seus pedidos de prorrogação negados. Isso desrespeita o que determina o próprio decreto que regulamenta o PIC e frustra projetos que atuam de forma regular e diligente.

O reflexo dessa situação já é visível: estamos no segundo semestre de 2025 e ainda há recursos consideráveis disponíveis para captação. Isso comprova, na prática, que aprovação de projetos não equivale a captação de recursos, o que reforça a necessidade de que o cálculo do limite leve em conta apenas os valores efetivamente incentivados.

Diante disso, solicitamos respeitosamente o apoio do(a)s nobres Deputado(a)s para que estabeleçam um diálogo direto com a FCC, a fim de promover o restabelecimento da operação plena do Programa de Incentivo à Cultura, conforme previsto na legislação estadual vigente.

O PIC não pode parar. Sua interrupção parcial, mesmo que administrativa, compromete toda a cadeia cultural: artistas, técnicos, fornecedores, patrocinadores e comunidades atendidas. Além disso, prejudica o desenvolvimento regional e mina a confiança dos investidores privados, fundamentais para a sustentabilidade do setor cultural.

Estamos à disposição para contribuir tecnicamente com mais informações e dados, sempre em nome da transparência, da legalidade e do fortalecimento do ambiente cultural catarinense.

Cordialmente,



Guilherme Fessel Bertani
Presidente da ACIJ



Fábio Martins
Presidente do Núcleo da Indústria da Cultura da ACIJ

ENC: Ofício: 199/2025 - Associação Empresarial de Joinville - ACIJ

De JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Data Qua, 2025-07-16 11:03

Para Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

 1 anexo (760 KB)

199 - Ofício NIC Interpretação do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.942-2020 (PIC).pdf;

Att.

Paula Laureano

Assessora Parlamentar

DEPUTADO JULIO GARCIA

Gabinete 107 / fone: 48-3221.2667

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

GABINETE DO DEPUTADO
JULIO GARCIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

De: Damiana - ACIJ <secretaria@acij.com.br>

Enviado: quarta-feira, 16 de julho de 2025 10:53

Para: JULIO CESAR GARCIA <juliogarcia@alesc.sc.gov.br>

Cc: executivo@acij.com.br <executivo@acij.com.br>; 'Grazieli - ACIJ' <grazieli@acij.com.br>

Assunto: Ofício: 199/2025 - Associação Empresarial de Joinville - ACIJ

Excelentíssimo Senhor

JULIO GARCIA

MD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

FLORIANÓPOLIS - SC

Ofício: 199/2025 - Associação Empresarial de Joinville – ACIJ – Ref. Interpretação do Art. 4º da Lei Estadual nº 17.942-2020 (PIC).

Atenciosamente,



Economia Forte, Cidade Feliz

Damiana Gomes
Secretaria

ACIJ - Associação Empresarial de Joinville
Avenida Aluisio Pires Condeixa, 2.550
Saguaçu - Joinville - SC - CEP: 89.221-750
+55 47 3407-6103 47 98817-7150 WhatsApp
www.acij.com.br

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.